

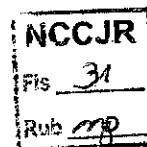


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do (a) Relator (a)

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 31/2023, que “Altera a Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, e alterações, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento, e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 29/03/2023, sendo colocada em primeira pauta no dia 29/03/2023, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 26/04/2023, conforme fls. 02 e 11/verso.

Submetida à análise da Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação (fls. 12/22), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 13/12/2023 (fl. 22/verso).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 14/12/2023 a 21/12/2023 (fl. 22/verso), sendo que na data de 29/01/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui se aportado na mesma data (fl. 22/verso).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar N.º 31/2023, de autoria do Deputado Nininho, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual N.º 23/1992, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão, desmembramento, e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.

A proposição apresenta a seguinte justificativa:

A presente proposta legislativa tem o objetivo aperfeiçoar a “Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, e alterações, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento, e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.”

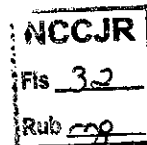


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A situação vigente da divisão político-administrativa do Estado de Mato Grosso, baseada nos instrumentos legais publicados que os instituíram, no qual para cada município, está explícito o memorial descritivo do seu perímetro conforme coordenadas de localização geográfica, apresenta uma série de inconsistências, tais como:

- sobreposição de territórios municipais,
- área sem jurisdição municipal ou isolada,
- toponímia (nome) citada no memorial e não localizada nas cartas oficiais,
- coordenadas de localização de elemento geográfico inconsistente,
- limite que se desdobra sobre si mesmo,
- limite por divisor de águas que atualmente encontra-se descaracterizado pela atividade econômica, e
- limite por estrada de leito natural que atualmente encontra-se descaracterizada, seja pela atividade econômica, ou pela sua reimplantação.

Desta forma, o conjunto de leis que ao longo dos anos foi responsável pela criação dos municípios no Estado de Mato Grosso se encontra com sua interpretação espacial sujeita a dubiedade, gerando um ambiente de disputas territoriais, incertezas e riscos para o gestor municipal, que induzem ainda pesquisas estatísticas a prejuízos para a população, e dificuldade de acompanhamento de ações governamentais nas esferas federal e estadual.

Portanto, no sentido de proporcionar meios para a resolução dos problemas encontrados quanto às divisas territoriais dos municípios do Estado, propõe-se a atualização da Lei Complementar nº 23 de 19 de novembro de 1992, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, conclamamos aos Nobres colegas a apoiar e apreciar a matéria com a celeridade que o tema requer.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, nem houve o apensamento de outra propositura, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

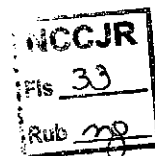


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e art. 369, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições oferecidas à deliberação desta Casa.

A proposição visa alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual N.º 23/1992, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão, desmembramento, e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal para que os Estados-Membros apresente regramento próprio, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da propositura quanto à juridicidade, legalidade e respeito ao Regimento Interno desta Casa.

Isso será feito, a fim de que a propositura esteja alinhada ao ordenamento jurídico, às decisões dos Tribunais Superiores e às demais formalidades constitucionais, legais e regimentais.

Consta o seguinte do teor normativo da proposta:

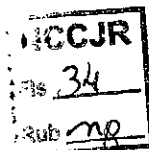


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 5º** A lei que criar o novo município, ou proceda a incorporação, fusão ou desmembramento de área municipal, priorizará o limite por elementos naturais, construídos ou oriundos do mapeamento cartográfico oficial, utilizando linhas geodésicas claras, precisas e contínuas entre pontos bem identificados.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, fica alterado e renumerado o parágrafo único para § 1º e acrescidos os §§ 2º e 3º ao referido artigo, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 8º** A revisão dos limites territoriais dos municípios do Estado para resolução de inconsistências territoriais, dar-se-á mediante Plano de Ação elaborado pela Comissão de Revisão Territorial da Assembleia Legislativa, em cooperação técnica com o Órgão de informação e Cartografia do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O dispositivo a ser utilizado para a revisão dos limites territoriais dos municípios será o desmembramento, entendendo para efeito deste artigo como a separação de parte de um município para se integrar a outro município.

§ 2º O percentual de área desmembrada não pode ultrapassar 5% da área do município cedente, por inconsistência territorial caracterizada. E na somatória das áreas de todas as Inconsistências territoriais trabalhadas, as áreas desmembradas não podem ultrapassar a 10% da área total do município cedente.

§ 3º O Plano de Ação deve orientar as ações a serem desenvolvidas, e ao final dos trabalhos deve ser elaborado um Relatório Técnico com os procedimentos operacionais realizados e a caracterização da necessidade de revisão territorial, onde a população que tem residência ou domicílio dentro da área a desmembrar deve ser priorizada no atendimento de suas necessidades de busca de melhoria dos serviços públicos.”

Art. 3º Fica alterado o art. 11º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 11** A criação de município, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de área municipal, serão admitidos mediante elaboração de lei, se a medida tiver sido previamente aprovada, em processo plebiscitário, pela população interessada.

§ 1º (...).

§ 2º (...).”

Art. 4º Fica alterado o inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 12** (...)

I – (...).

II – consulta oficial contendo as palavras SIM e NÃO, que expressam a aprovação ou rejeição da criação do novo município, ou a incorporação, a fusão e o desmembramento de área municipal.”

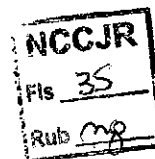


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 13 da Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“Art. 13 (...)

Parágrafo único. Na revisão de limites territoriais do Estado, o desmembramento será permitido em áreas que não possuem sede de município ou sede de distrito, e a representação deverá ser assinada por no mínimo 10 (dez) eleitores residentes ou domiciliados na área que se pretende desmembrar com as respectivas firmas reconhecidas.”

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RIALMT.

Assim, passa-se à análise da proposição quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Segundo o Professor Gilmar Mendes, a Carta Magna efetua a repartição de competências em seis planos: 1) Competência Geral da União; 2) Competência da legislação privativa da União; 3) Competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) Competência comum material da União, Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (competências concorrentes administrativas); 5) Competência legislativa concorrente; 6) Competências dos municípios; e, no que diz respeito à (in)constitucionalidade formal, é importante deixar salientada a assertiva consignada pelo mestre citado; *in verbis*:



A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF.

Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. A par disso, como leciona Fernanda Menezes de Almeida, “numerosas disposições constitucionais carecem de leis integradoras de sua eficácia, sendo muitas de tais leis, pela natureza dos temas versados, indubitavelmente de competência da União”. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais – como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) – não de ser editadas pelo Congresso Nacional. De igual sorte, serão federais as leis que organizam a seguridade social (art. 194, parágrafo único) e que viabilizam o desempenho da competência material privativa da União.

(...).

É copioso o acervo de precedentes do STF julgando inconstitucionais diplomas normativos de Estados-membros, por invadirem competência legislativa da União.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legissem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...).

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933-934).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se – às vezes – do significado de competência **exclusiva**. Parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la.

As matérias tratadas no art. 21 da CF comporiam rol de assuntos exclusivos da União; já as do art. 22, seriam de competência privativa.

Parte da doutrina, porém, entende que os termos possuem o mesmo sentido.

Assim, **quanto à competência legislativa concorrente**, pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que:

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...).

(...). Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros,



suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

(...)

Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. (...).

(...), pode-se dizer que o propósito de entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (...).

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Indo além, é preciso consignar algo acerca do Controle de Constitucionalidade naquilo em que ele é classificado em inconstitucionalidade formal e material. Como neste tópico apreciar-se-á apenas o controle de constitucionalidade formal, apresenta-se a seguir o seu significado doutrinário, que é acolhido amplamente pela jurisprudência:

A efetivação do controle desenlaça-se na conclusão de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade do ato submetido à comparação (análise de compatibilidade) com o texto constitucional. Caso a percepção final seja pelo antagonismo e contrariedade do ato normativo inferior frente aos vetores constitucionais, estaremos diante da **inconstitucionalidade**, que poderá ser classificada segundo alguns critérios, quais sejam:

(A) **Quanto à norma constitucional violada**, a inconstitucionalidade pode ser:

(A.1) **formal**, ou (A.2) **material**;

(...).

(A.1) Tem-se **inconstitucionalidade formal**, também intitulada **nomodinâmica**, quando o vício que afeta o ato inconstitucional decorre da inobservância de algum rito do processo legislativo constitucional fixado ou da incompetência do órgão que o editou.

No primeiro caso, tem-se a **inconstitucionalidade formal propriamente dita**, na qual há um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo adequado para sua feitura. Ela pode ser **subjéctiva**, quando o defeito deriva de desobediência à iniciativa estipulada ou **objectiva**, nas hipóteses em que o vício está na desarmonia com regras atinentes aos outros atos do processo legislativo de gestação da norma.

Como exemplo de **inconstitucionalidade formal subjéctiva** temos o projeto de lei apresentado por Deputado Federal veiculando aumento da remuneração dos servidores públicos federais, em nítida violação à regra de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "a", CF/88, que determina pertencer ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo na hipótese. (...). Para ilustrar a **inconstitucionalidade formal objectiva**, pode-se mencionar uma lei complementar aprovada em uma das Casas Legislativas por maioria simples (e não absoluta, como determina o art. 69, CF/88), ou mesmo a aprovação de uma proposta de emenda constitucional por uma maioria inferior aos 3/5 exigidos pelo art. 60, § 5º, CF/88.



Por outro lado, tem-se a **inconstitucionalidade formal orgânica** quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo.

(MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional, 6ª ed. rev. Ampl. e atual. – Salvador: Jus PODIVM, 2018, p. 1255/1256) – destaques da Autora.

De todo o exposto, a fim de caracterizar a (in) constitucionalidade da propositura, é preciso entender qual é a natureza do assunto que ela pretende tratar e se esse assunto é da competência legislativa do Estado ou de outro ente federativo.

A proposição em análise busca apenas aperfeiçoar a Lei Complementar Estadual n.º 23/1992, eliminando inconsistências e dubiedades, vindo a prejudicar a atuação administrativa do gestor municipal, bem como a comprometer a exatidão das pesquisas estatísticas e a dificultar o acompanhamento de ações governamentais nas esferas federal e estadual.

O diploma legal a ser alterado é de autoria dos Deputados que compunham a Comissão de Revisão Territorial, sendo a constitucionalidade dessa iniciativa reconhecida até o presente, deixando claro que todo e qualquer membro deste Parlamento também tem tal competência.

Se o Parlamento estadual tem competência para legislar, logo e com maior razão o Estado de Mato Grosso também o tem.

Consigne-se, no entanto, que tais conclusões são extraídas da interpretação do art. 18, § 4º, c/c art. 25, *caput* e seu § 3º, da Constituição Federal (CF), abaixo reproduzidos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



Não fosse isso suficiente, a Lei Complementar Federal (LCF) N.º 01, de 09 de novembro de 1967, que “Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia as populações locais para a criação de novos municípios, e dá outras providências”, prevê que:

Art. 1º - A criação de Município depende de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

- grifamos -

Tem-se, então, que o Estado de Mato Grosso tem competência para legislar acerca do tema via lei ordinária, todavia apenas por lei complementar estadual será possível definir os critérios a serem adotados pela lei ordinária que redefina limites municipais, criando, incorporando, fundindo, desmembrando ou extinguindo municípios. Essa é a conclusão que se extrai da dicção do art. 176 da CE; *in verbis*:

Art. 176 A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-á por lei estadual, **obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual** e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

- grifo e negrito nossos -

No âmbito da competência formal horizontal, a proposta não está elencada dentre as matérias de competências exclusiva de qualquer dos Poderes ou Órgãos constituídos, especialmente dentre as competências privativas do senhor Governador do Estado, previstas no art. 39, parágrafo único, da CE.

Significa dizer que a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 25, incisos IV e V, c/c o art. 39, *caput*, da CE, que dispõem

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

IV - criação, incorporação, fusão, subdivisão ou desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal;

V - limites do território de cada unidade municipal e bens de domínio do Estado;
(...).

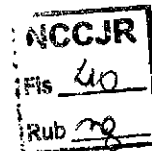


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como da LCF 01/1967, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

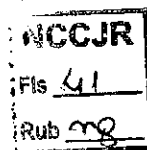
O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma



constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). . (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

A Constituição do Estado de Mato Grosso tece diversas regras acerca do tema da propositura, as quais confirmam a constitucionalidade material da propositura, sendo uma delas o já transcrito art. 176, *caput* e seus §§, da CE. Vejamos algumas das outras regras insculpidas na Carta Estadual:

Art. 177 Os requisitos indispensáveis para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, fixados em lei complementar, versarão, entre outros, sobre:

- I - número mínimo de habitantes;
- II - condições para instalação da Prefeitura, Câmara Municipal e funcionamento do Judiciário; (Expressão “e funcionamento do Judiciário” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05/11/2019, publicada no DJE em 28/11/2019)
- III - existência de centro urbano;
- IV - preservação da continuidade territorial;
- V - formas de representação à Assembleia Legislativa e aprovação da maioria absoluta dos votos dos respectivos eleitores.

Art. 178 A criação de Município e a incorporação ou extinção de Distrito ou Município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer até 06

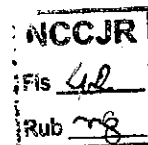


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(seis) meses antes da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Redação dada pela EC nº 16, D.O. 05/04/2000)

Art. 179 O território dos Municípios poderá ser dividido para fins administrativos em Distritos, administrados por Sub-Prefeituras, e Regiões administrativas.

§ 1º A criação, organização e supressão de distritos, far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos previstos na lei estadual e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas.

§ 2º Em cada Distrito será instituído um Conselho Distrital de Representantes da População, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

Art. 180 Os Municípios do Estado deverão organizar, junto com os proprietários e ocupantes de áreas rurais, a manutenção das reservas permanente e legal estabelecidas em lei.

Como se nota, a Carta Estadual é didática e clara ao tecer minudentemente regras acerca da matéria, deixando claro que ela tem natureza constitucional e, portanto, é materialmente constitucional.

II.V – Da Legalidade, da Juridicidade e da Regimentalidade.

O Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação, determinou que os autos do PLC fossem submetidos a apreciação da Procuradoria Geral da ALMT (Memorando N.º 015/2024/SPMD/NCCJR/ALMT).

A Procuradoria Geral da ALMT, em cumprimento as determinações do Presidente desta Comissão, emitiu o Parecer N.º 65/2024, a qual opinou pela constitucionalidade e legalidade jurídica do projeto apresentado.

Ademais, complementa-se que a Lei Complementar nº 23 de 19 de novembro de 1992, atualmente não possui eficácia, tendo em vista o art. 18, §4º que determina que: *“A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 43
Rub mg

Todavia, os atos praticados anteriores a 31 de dezembro de 2006 estão convalidados, nos termos do art. 96 da ADCT, que dispõe:

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008).

Cumpre informar, que a propositura se trata apenas do aperfeiçoamento de norma já existente e válida, sendo assim, esta comissão acompanha o entendimento da procuradoria, ratificando as informações acima descritas.

Quanto à **Legalidade**, a propositura atende aos ditames da LCE 06/1990 e da LCF 95/1998, nada havendo a constituir como obstáculo.

Quanto à **Juridicidade**, a propositura observa as características da lei em sentido amplo, pois possui, especialmente, a necessária generalidade e abstração, bem como a coerção, caso seja desrespeitada pelo intérprete.

Quanto à **Regimentalidade**, deve-se registrar que a proposição legislativa está em pleno acordo com o disposto no RIALMT, em especial pelos seus arts. 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não são vislumbradas questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 31/2023, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 24 de 02 de 2024.

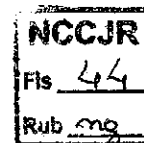


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 31/2023 – Parecer do (a) Relator (a)
Reunião da Comissão em 26 / 02 / 2024
Presidente: Deputado (a) Jélio Campos.
Relator (a): Deputado (a) Jélio Campos.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 31/2023, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Jélio Campos
Membros (a)	Engelberto
	Jélio Campos
	MT